



pl0525-22

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0525/22.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, que autorizada a criação, no âmbito do Município de São Paulo, do Auxílio Ampara, benefício a ser pago a crianças e adolescentes que tenham ficado órfãos em decorrência de feminicídio.

Segundo a propositura, são requisitos necessários para o recebimento do Auxílio Ampara, entre outros: ter idade inferior a 18 (dezoito) anos, ser residente no Município, estar matriculado em instituição de ensino na Cidade de São Paulo e estar sob a guarda de família com renda de até 3 (três) salários mínimos.

Por fim, determina que esse 'Auxílio Ampara' seja pago até que o beneficiário complete 18 (dezoito) anos de idade, podendo ser estendido até os 24 (vinte e quatro) anos, atendidas determinadas condições. O valor do benefício não poderá ultrapassar 1 (um) salário mínimo nacional por criança ou adolescente, nem poderá ser cumulado com outros benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito municipal, estadual e federal.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura pode seguir em tramitação.

O projeto encontra respaldo na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, e no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo prisma formal, o projeto ampara-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Outrossim, não se pode deixar de reconhecer a urgente necessidade de amparo financeiro aos órfãos de mãe, vítima de feminicídio. Neste ponto, o projeto encontra sólido fundamento em nossa Constituição Federal, que tutela a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem comum e a solidariedade, fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, *verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

...



pl0525-22

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Também é sólida a disciplina prevista na Lei Orgânica do Município para amparar a população no que tange a medidas de assistência social a cargo do poder público, especialmente em situações de queda de renda como a que se vivencia quando se perde a mãe:

Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

.....

*VIII - a **garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;***

.....

*Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança **proteção social como direito de cidadania** de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, **deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:***

.....

*II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que **assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho**, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de **pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;***

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

*a) **para complementação de renda pessoal e familiar;***

*b) **apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;***

*c) **complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;***



pl0525-22

- d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;*
e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco;
.....

Em face do exposto, conclui-se que o projeto apresenta compatibilidade com o ordenamento jurídico.

Para ser aprovado, o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município e, durante sua tramitação, será necessária a realização de 02 (duas) audiências públicas, com fundamento no art. 41, XI, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em